



Prefeitura de Floriano

Estado do Piauí

LEI N.º 207/99,

DE 13 DE MAIO DE 1.999.

Institui o Sistema de Transporte Alternativo Municipal - SISTRAM, da cidade de Floriano-PI, Regulamentando sua Exploração sob Regime de Permissão e, Dá Outras Providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais;

FAZ saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele, em nome do povo florianense, sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica instituído o Sistema de Transporte Alternativo Municipal - SISTRAM, da cidade de Floriano-PI, complementar aos serviços de transporte público coletivo e individual no Município.

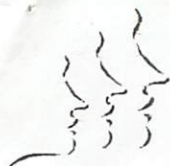
Art. 2.º - Os serviços de Transporte Público Alternativo do Município serão explorados em caráter contínuo e permanente sob o regime de permissão, através de duas modalidades; serviços prestados por Motos-Taxi e serviços prestados por Peruas (Vans), que serão formalizados através da expedição de competente Alvará.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal, concederá inicialmente, autorização a pessoas físicas para exploração dos serviços definidos nesta lei, pelo prazo de 06 (seis) meses, para verificação da viabilidade, antes de sua implantação definitiva.

Art. 3.º - Compete ao Poder Público delegar, planejar e fiscalizar o transporte alternativo do Município.

§ 1.º - O Transporte Público Alternativo do Município reger-se-á pelas disposições normativas da presente lei, do Código de Transito Brasileiro e respectivo regulamento, bem como pelos demais regulamentos e normas pertinentes que vierem a ser sancionadas.

§ 2.º - O planejamento dos serviços de Transporte Público Alternativo do Município será executado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, com cooperação dos representantes das duas classes de permissionários.



CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO



Prefeitura de Floriano

Estado do Piauí

Art. 4.º - As permissões serão delegadas pelo Poder Público, mediante as condições a seguir estabelecidas:

§ 1.º - Regular retenção do Imposto Sobre o Serviço - ISS, à Prefeitura Municipal de Floriano-PI.

§ 2.º - A cada permissionário será permitido o registro de apenas 01 (um) veículo.

§ 3.º - Fica vedada a transferência das permissões a terceiros.

§ 4.º - Os permissionários do transporte alternativo deverão satisfazer rigorosamente as seguintes condições:

I - ser proprietário do veículo e portar documentação completa e atualizada;

II - ser profissional autônomo;

III - ser residente no Município, no mínimo, a 06 (seis) meses;

IV - ter o veículo emplacado e registrado no Município;

V - apresentar competente auto de vistoria do veículo, expedido pelo DETRAN-PI;

VI - apresentar competente atestado de bons antecedentes;

VII - obrigatoriamente, portarem no desempenho de suas atividades, de forma facilmente visível, Crachá de Identificação, expedido pelo Poder Público, desenho e/ou logotipo que destaque o Veículo, e demais equipamentos e documentos estabelecidos nas leis pertinentes.

Art. 5.º - O Poder Público, a pedido do permissionário e atendendo a conveniência do serviço, poderá autorizar a interrupção, por tempo determinado da permissão a ele outorgada.

Parágrafo Único - A interrupção a que se refere o "caput" deste artigo, não poderá ultrapassar um máximo de 30 (trinta) dias nem prejudicar o atendimento dos usuários da área, sob pena de revogação da permissão.

Art. 6.º - É vedado o transporte de carga nos veículos de transporte público alternativo do Município.

Art. 7.º - Os Postos de Serviços das modalidades de Permissionários deverão guardar uma distância mínima de 100 (cem) metros entre si, e em relação aos Postos e Paradas de Taxis, respeitada a ordem de credenciamento dos Postos em questão, bem como, é proibida a instalação de pontos de apoio como desdobramento dos Postos de Serviços dos permissionários previstos nesta lei, assim como, é proibido os Permissionários ficarem estacionados nos pontos oficiais de parada de ônibus e taxi, só podendo estacionarem em consonância com a distância mínima estabelecida.



CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO



Prefeitura de Floriano

Estado do Piauí

Art. 8.º - A permissão, no transporte público alternativo, terá por objetivo a operação de veículos em todas as zonas do Município de Floriano-PI.

Art. 9.º - Constituem-se direitos dos permissionários:

I - registrar um condutor substituto para o veículo em serviço, cabendo ao próprio permissionário operá-lo por um período mínimo de 50% (cinquenta por cento), do tempo diário total de operação;

III - participar ativamente, através dos representantes das classes, do planejamento dos serviços a serem prestados.

Art. 10.º - Obedecida a vida útil e condições técnicas estipuladas pelo Código de Transito Brasileiro, o veículo credenciado será submetido a necessária vistoria do corpo técnico do município a cada 6 (seis) meses, para avaliação de sua condição de conservação e tráfego, da qual, dependerá a manutenção ou não de sua permissão.

Art. 11 - É obrigatória a execução do plano de manutenção preventiva, recomendado pelo fabricante e pelo corpo técnico do Município.

Art. 12 - Somente poderão ser incluído no Sistema de Transporte Alternativo Municipal - SISTRAM, veículos automotores licenciados pelo DETRAN-PI, como veículo de aluguel e, prévia autorização do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Só será permitida a substituição de um veículo por outro, quando a permuta for por veículo de igual ou maior capacidade de passageiros e de idade igual ou inferior ao veículo em substituição.

Art. 13 - A exploração dos serviços de transporte público alternativo será efetuada com base na cobrança de tarifas previamente estabelecidas, através de critérios técnicos, por ato do Poder Executivo.

§ 1.º - A fixação do valor da tarifa será baseada na eficácia dos serviços e levará em consideração a qualidade, conforto, pontualidade e, principalmente, a quilometragem do percurso executado, bem como, o seu custo operacional e as exigências de melhoramentos.

§ 2.º - As tarifas dos serviços de transporte público alternativo serão reajustadas de acordo com os índices fixados para os serviços de transporte público coletivo do Município.

Art. 14 - As classes dos permissionários, mediante seus representantes terão assento no Conselho Municipal de Transporte do Município - COM-TRAM.

Art. 15 - Fica proibida a operação de transporte público alternativo integrando o sistema de caixa único.



CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO



Prefeitura de Floriano

Estado do Piauí

Art. 16 - As pessoas físicas de que trata esta Lei poderão se organizar em cooperativas, associações e sindicatos.

Art. 17 - Para se habilitar às permissões previstas nesta lei, os interessados deverão apresentar dentre outros, os seguintes documentos:

I - certidões negativas das fazendas Públicas; municipal, estadual e federal;

II - certidão negativa da junta comercial do Estado, da inexistência de constituição de pessoa jurídica em seu nome.

Art. 18 - O controle de liberação de Alvará para os veículos, ficará a cargo da Prefeitura Municipal de Floriano, atendida as exigências estabelecidas nesta Lei e nos regulamentos de transporte coletivo.

Art. 19 - O controle dos serviços de transporte público alternativo ficará, provisoriamente, a cargo da Secretária Municipal de Obras e Serviços Urbanos até a criação do Conselho Municipal de Transito, que absolverá tal competência.

Art. 20 - Os serviços de Transporte Público Alternativo prestados através de veículo automotor tipo motocicleta - Moto-Taxi, obedecerão as específicas normas a seguir estabelecidas:

§ 1.º - O credenciamento de Motos-Taxi, respeitará o limite de 01 (um) veículo para cada grupo de 600 (seiscentos) habitantes, da totalidade populacional do Município de Floriano-PI, em consonância com os dados oficiais fornecidos pelo Instituto Brasileiro Geográfico de Estatística - IBGE.

§ 2.º - O número de Motos-Taxi por Postos devidamente credenciados, obedecerá a distribuição proporcional do total de motos habilitadas pelo número de Postos estipulados pelo Departamento de Transporte da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município, que serão definidos e distribuídos em atenção a critérios que busquem cobrir todos os setores do Município, priorizando, desta forma, o acesso mais fácil e rápido ao serviço para toda comunidade florianense.

§ 3.º - A distribuição das Motos-Taxi pelos Postos credenciados obedecerão, necessariamente, a ordem de credenciamento dos veículos, bem como, a maior proximidade da residência do proprietário com o Posto da respectiva região.

§ 4.º - Todo veículo em operação não poderá ultrapassar a velocidade máxima de 60 Km/h (sessenta quilômetros por hora) e, deverá mostrar, em local facilmente visível, a comprovação da aferição de vistoria, bem como o devido credenciamento, além de disporem das seguintes condições:

I - ter potência mínima de motor equivalente a 100 CC;

II - alça metálica a qual se possa segurar o passageiro;



CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO



Prefeitura de Floriano

Estado do Piauí

III - apresentarem faixa pintada ou adesiva com a expressão Moto-Taxi;

IV - cano de descarga revestido com material isolante em sua lateral para evitar queimaduras ao passageiro;

V - dispor de 2 (dois) capacetes com viseiras, para uso obrigatório do condutor e do passageiro;

VI - usar obrigatoriamente luvas.

§ 5.º - O Moto-Taxista não poderá conduzir senhoras gestantes, nem mais de um passageiro de uma só vez, bem como, transportar criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.

Art. 21 - Os serviços de Transporte Público Alternativo prestados pelas Vans serão executados por motoristas de categoria "D", maiores de vinte e um anos e, obedecerão as normas a seguir estabelecidas:

§ 1.º - O credenciamento de peruas, respeitará o limite de 01 (um) veículo para cada grupo de 2.000 (dois mil) habitantes, da totalidade populacional do Município de Floriano-PI, em consonância com os dados oficiais fornecidos pelo Instituto Brasileiro Geográfico de Estatística - IBGE.

§ 2.º - O número de Vans por Postos devidamente credenciados, obedecerá a distribuição proporcional do total de peruas habilitadas pelo número de Postos estipulados pelo Departamento de Transporte da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município, que serão definidos e distribuídos em atenção a critérios que busquem cobrir todos os setores da zona urbana do Município, priorizando, desta forma, o acesso mais fácil e rápido para todos os setores da comunidade florianense.

§ 3.º - A distribuição das Vans pelos Postos credenciados obedeceram, necessariamente, a ordem de credenciamento dos veículos, bem como, a maior proximidade da residência do proprietário com o Posto da respectiva região.

§ 4.º - O Perueiro não poderá conduzir mais passageiro, além da capacidade do número de assentos reservados no veículo, de forma a preservar o absoluto conforto do usuário, devendo as Vans serem dotadas de 04 (quatro) portas e com lotação mínima de 12 (doze) pessoas e, máxima de 16 (dezesesseis) pessoas, acomodadas em assento.

§ 5.º - Caberá ao Poder Público definir os critérios de embarque e desembarque de passageiros, inclusive, os locais de paradas dos veículos, para que sejam prevenidos transtornos no tráfego, em especial nas vias expressas.

§ 6.º - Todo veículo em operação deverá mostrar, em local facilmente visível, o trajeto que está autorizado a percorrer, a comprovação da aferição de vistoria, bem como o devido credenciamento.

§ 7.º - É facultado a cada Permissionário registrar até dois cobra-



Prefeitura de Floriano

Estado do Piauí

dores para o veículo em serviço, observado as disposições normativas estabelecidas no Art. 7º, da Constituição Federal.

Art. 22 - Independentemente, das demais penalidades legais cabíveis, o permissionário que for autuado por autoridade competente, infringindo quaisquer normas estabelecidas nesta Lei, ou demais diplomas legais pertinentes, em conformidade com a classificação da infração dada pelo Código de Transito Brasileiro, sofrerá as seguintes penalidades:

I - Leve; multa de 50 (cinquenta) UFIRs;

II - Média; multa de 100 (cem) UFIRs;

II - Grave e Gravíssima; multa de 150 (cento e cinquenta) UFIRs e, automático, descredenciado do Sistema de Transporte Alternativo Municipal - SISTRAM.

Art. 23 - Da decisão de descredenciamento, caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão em 1.ª instância, junto a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos até a criação do Conselho Municipal de Transito - COMTRAM, que será apreciado e julgado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua impetração.

Parágrafo Único - O recurso será interposto mediante assentamento no próprio instrumento de decisão.

Art. 24 - Da decisão de primeira instância caberá pedido de reconsideração junto a instância especial, que o apreciará e julgará no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1.º - O Poder Executivo Municipal poderá disciplinar, por Decreto, os procedimentos operacionais julgados imprescindíveis ao satisfatório funcionamento das respectivas instâncias.

§ 2.º - O órgão competente dará ciência ao Permissionário do despacho da sua respectiva instância, notificando-o da decisão deferida à demanda.

§ 3.º - Caberá recurso de ofício à instância especial, com efeito suspensivo, sempre que a primeira instância decidir contra os interesses do Permissionário.

Art. 25 - A instância especial, representada pelo Chefe do Poder Executivo, julgará apenas os recursos encaminhados pelo permissionário infrator, dentro do mesmo prazo estabelecido em primeira instância.

Parágrafo Único - O julgamento de que trata este artigo será efetivado dentro do prazo estabelecido no "caput" do artigo anterior.

Art. 26 - A instância especial contará com assessoria especializada (Diretoria do Departamento Jurídico do Gabinete Civil), a quem compete examinar tecnicamente a matéria e orientar o Poder Executivo sobre a decisão mais justa e

Prefeitura de Floriano

Estado do Piauí

correta sobre os fatos aporados, encerrando-se a tramitação do processo com a decisão da instância especial, da qual não mais caberá pedido de reconsideração.

Parágrafo Único - A Diretoria do Departamento Jurídico do Estado Civil será o órgão encarregado de dar ciência da decisão administrativa final, notificando o Permissoário da decisão prolatada no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 27 - O Poder Executivo, mediante Decreto, regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 28 - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Floriano, em 13 de Maio de

1999

José Leão Azevedo de Carvalho

Prefeito Municipal
de Floriano-PI

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Deusdete Pereira
Chefe de Gabinete

Numeração, registrada e publicada a presente Lei, no mural da Prefeitura Municipal de Floriano, aos treze dias do mês de maio do ano de um mil novecentos e noventa e nove.

Umbelina M. Siqueira da Silva Osório

Agente Administrativo



Prefeitura de Floriano

Estado do Piauí

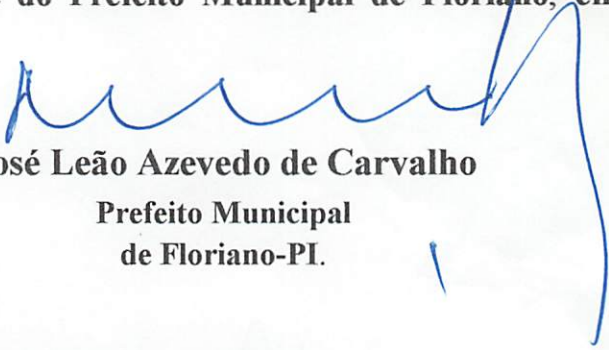
correta sobre os fatos apreciados, encerrando-se a tramitação do processo com a decisão da instância especial, da qual não mais caberá pedido de reconsideração.

Parágrafo Único - A Diretoria do Departamento Jurídico do Gabinete Civil será o órgão encarregado de dar ciência da decisão administrativa final, notificando o Permissionário da decisão prolatada no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 27 - O Poder Executivo, mediante Decreto, regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 28 - Revogadas as disposições em contrário esta, lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Floriano, em 13 de Maio de 1.999.



José Leão Azevedo de Carvalho

**Prefeito Municipal
de Floriano-PI.**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.



**Deusdete Pereira
Chefe de Gabinete**

Numerada, registrada e publicada a presente Lei, no mural da Prefeitura Municipal de Floriano, aos treze dias do mês de maio do ano de um mil novecentos e noventa e nove.



**Umbelina M.^a Siqueira da Silva Osório
Agente Administrativo**